PARECER Nº05/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"PARECER Nº05/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº07/2024, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Do Relatório

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei Nº07/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

II – Da Fundamentação

Inicialmente temos que o Projeto de Lei está em conformidade com os termos da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, dispõe o art. 18, I e II da Lei Orgânica Municipal de Vila Nova dos Martírios:

Art. 18º. Compete ao município de Vila Nova dos Martírios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local
II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No caso busca-se disciplinar política municipal de segurança alimentar e nutricional, matéria típica de interesse local.

Portanto, não se verifica vicio de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre, analisar a adequação da matéria.

No que tange à matéria objeto da preposição, verifica-se que o direito à segurança alimentar possui status de direito fundamental, assegurado pelo art. 6º, caput, da Constituição Federal:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, atribui-se ao Poder Público a responsabilidade de promover politicas públicas que garantem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os individuos, estando intimamente vinculado ao desenvolvimento integral e à dignidade da pessoa humana.

A iniciativa do referido projeto é do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação, pois questão que envolve o sistema de cultura do Município e que se afeito a sua questão organizacional do mesmo, ou seja, de sua exclusiva competência.

Nota-se dos termos que o presente projeto visa estabelecer um sistema municipal de cultura fortalecendo institucionalmente as políticas culturais, com a participação da sociedade.

Em âmbito nacional, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, encontra-se regulamentado pela Lei nº 11.346/2006, que define os princípios, diretrizes, objetivos e composição do sistema, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A referida norma determina em seu art. 7º que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN será integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de instituições privadas, respeitada e legislação aplicável, atribuindo aos

órgãos que integram o sistema a responsabilidade e autonomia para definições dos critérios de segurança alimentar. Vejamos:

> **Art. 7º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

Desse modo, verifica que o Projeto de Lei 08/2024, tem como objetivo a regulamentação dos componentes do SISAN em âmbito local, com o objetivo de promover a articulação e a integração das ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, fortalecendo o sistema conjunto de politicas publicas voltadas à alimentação, de modo que está plenamente comprovada a adequação da matéria.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator,

pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n.07/2024, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator.

É o parecer

PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA, 17 (dezessete) DE JUNHO DE 2024.

JOSÉ GIVANILDO DE SOUSA MATIAS
Vereador–Presidente

FRANCISCO ERNESTO RIBEIRO
Vereador-Relator

FRANCISCO GLEUCIVAN PEREIRA LEITE
Vereador-Membro